PREFEITURA DE DRACENA

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005 - DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a inclusão do inciso VIII, no art. 64; acréscimo do art. 64-A e o acréscimo do art. 148 – A, na Lei Complementar 002/1992, conforme especifica.

FL. Nº 02
PROC. Nº PLC 5

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a inclusão do inciso VIII, no art. 64; acréscimo do art. 64-A e o acréscimo de art. 148 – A, na Lei Complementar 002/1992, conforme especifica.

Propomos uma alteração na Lei Complementar nº 002, de 06 de maio de 1992, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena, tendo por objetivo uma atualização em nossa legislação municipal.

A finalidade do pagamento de um adicional ligado ao tempo de serviço é a de ser um reconhecimento financeiro por parte da administração pública ao servidor.

Propomos, a inclusão do artigo 64 – A, disciplinando a Recondução, pois em nossa legislação existe uma lacuna. Quando o servidor que saiu do antigo órgão ou cargo assumir outro concurso, se durante o período do estágio probatório no novo cargo, ele pedir exoneração ou for exonerado pelo órgão atual, ele poderá voltar ao cargo anterior, não perdendo o vínculo com a Administração Pública.

Propomos ainda, a inclusão do artigo 148-A, quando o servidor é aprovado em novo concurso público, o tempo de serviço anterior será considerado para cálculo do adicional por tempo de serviço, sexta parte, bem como todos os direitos conquistados no antigo cargo, por ser um estímulo ao servidor que construiu uma carreira no serviço público.

Solicito urgência na aprovação e aproveito a oportunidade para reitorar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ ROZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CLAUDINEI MILLAN PESSOA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

CÂMARA DRACENA PRES. CLAUDINEI MILLAN 04/04/2022 09:08 002873

03
PROC. Nº 9005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 - DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a inclusão do inciso VIII, no art. 64; acréscimo do art. 64-A e o acréscimo do art. 148 – A, na Lei Complementar 002/1992, conforme especifica.

ANDRE KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica acrescido o inciso VIII, no artigo 64, da Lei Complementar nº 002, de 06 de maio de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 -

I - .....

.....

VIII – Posse em outro cargo inacumulável".

"**Art. 2º** – Fica incluído o art. 64 – A, na Lei Complementar nº 002, de 06 de maio de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64-A - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – Retorno do servidor ao cargo anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco); dias;

III – Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Na ocorrência da recondução e encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 25, da Lei Complementar nº 002/1992".

Art. 3º – Fica acrescido o artigo 148-A, na Lei Complementar 002, de 06 de maio de 1992, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148 – A – Em caso de mudança de cargo por aprovação em novo concurso público os benefícios do adicional por tempo de serviço e sexta parte, serão pagos levando-se em conta o tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado pelo servidor, mantendo todos os direitos conquistados no cargo em que se encontrava, inclusive os disciplinados no art. 67 e 95, da Lei Complementar nº 002/1992".

Art. 4.º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

FL. Nº 04
PROC. Nº PC05

LEI COMPLEMENTAR No 02 - DE 06 DE MAIO DE 1992

Disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal de Dracena.

Art. 2º - Para efeitos deste estatuto, considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei Complementar, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalo-

FL. Nº 05
PROC. Nº PCC 5

Art. 58 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 59 - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 60 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

§ 1º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 61 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

Art. 62 - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá acatar a indicação e propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 63 - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII

Da Vacância

Art. 64 - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

FL. Nº 06
PROC. Nº PLC 5

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - promoção.

§ 1º - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeada, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 65 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 66 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - doação de sangue, por 1 (um) dia;

III - casamento, até 7 (sete) dias;

IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, enteados ou menor sob guarda ou tutela, cunhados, genros, noras, sogro, sogra, avós e sobrinhos;

V - luto, até 7 (sete) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, e descendentes;

VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

FL. Nº 07
PROC. Nº PLC 5

Art. 146 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo dependerá de lei municipal que determinará seus benefícios e percentuais.

SEÇÃO IV

Dos Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte

Art. 147 - O funcionário, após cada período de 3 (três) anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de triênios subsequentes.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, não se consideram como de efetivo exercício as ausências verificadas a título de:

I - licença para tratamento de saúde do funcionário, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

IV - falta justificada;

V - falta injustificada;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - faltas abonadas;

VIII - exercício de função ou cargo do govêrno federal ou estadual.

IX - suspensão disciplinar;

X - pena de prisão.

Art. 148 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos no serviço público municipal perceberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

SEÇÃO V

Do Salário-Família

Art. 149 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

FL. Nº 08
PROC. Nº PC 5

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 209 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 210 - Os atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., que vierem a optar pelo regime estatutário, somente terão direito a licença-prêmio após decorridos os 5 (cinco) anos exigidos no artigo 95 e a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 211 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 212 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 1033 de 24/08/73 e demais leis que disponham em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 06 de Maio de 1992

DR JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local.
Dracena, data supra.

ISAURA BAIOTTI DE OLIVEIRA
Secretária

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: http://www.camaradracena.sp.gov.br

Da Secretaria://

FL. Nº 09
PROC. Nº PCC 5

Protocolado sob nº. 002873 autuado em 04.04.2022

Dracena, 04 de Abril de 2022.

Oficial Administrativo

Do Presidente://

Encaminhe-se à leitura na 9ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 04/04/2022. Após, seja encaminhada a Assessora Jurídica para Parecer.

Claudinei Millan Pessoa
Presidente

f:\camara\2022\projetos\prot.doc

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~
(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.